

PROJETO DE LEI Nº 5.326 de 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.326 de 2009, propõe estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos impressos no Sistema Braille.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as pessoas com deficiência visual, embora ainda sejam ignoradas em diversas áreas, podem se deslocar e utilizar serviços públicos e privados em ajuda a outrem, em virtude de conquistas relacionadas a acessibilidade. Além disso, entende que a Administração Pública deve valorizar o direito à informação e o princípio constitucional de igualdade no acesso aos quadros do serviço público às pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, já aprovada, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentado um substitutivo de autoria do Deputado Henrique Afonso, por entender que tanto a Ementa quanto o artigo 1º do Projeto em análise deveriam ser alterados, com vistas à especificação técnica do sistema de escrita em relevo, denominado Anagliptografia, para leitura em braille.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVIII), dentre outros, os assuntos atinentes ao serviço público da administração direta,

ao regime jurídico dos servidores civis e militares, e a prestação de serviços públicos; questões essas ligadas diretamente ao objeto deste projeto de lei.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. A proposta de promover a acessibilidade e o direito à informação das pessoas com deficiência visual representará um avanço nas conquistas alcançadas por esse segmento populacional, permitindo ampliar a acessibilidade aos sistemas de informação e sinalização, entretanto, há a necessidade de que seja criada uma regra de compatibilidade entre as funções do cargo e a deficiência visual não citada pelo texto da proposição, o que poderá gerar expectativa de acesso por pessoas com deficiência visual a determinados cargos públicos.

Como forma de embasar o voto deste relator, podemos citar os concursos públicos realizados pelas Forças Armadas, destinados ao ingresso na carreira militar, que obedecem às peculiaridades inerentes à própria carreira, em razão das características da profissão militar.

Os atributos da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades, sustentam a necessária qualificação para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções previstas na estrutura organizacional das Forças Armadas, de acordo com sua destinação constitucional.

Fundamentado nas considerações acima descritas, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.326 de 2009, conjuntamente com a emenda aditiva, no que tange à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 5.326/2009 (Do Sr. Filipe Pereira)

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal, direta e indireta, quando da realização de concursos públicos para ocupação de cargos e empregos públicos, e desde que haja compatibilidade entre a deficiência visual e as funções do cargo ou emprego a ser provido, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo Anagliptografia para leitura braille os respectivos editais de seleção, bem como os respectivos gabaritos das provas realizadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permitirá evidenciar, de forma inequívoca, que a medida legal proposta valerá apenas para os concursos para preenchimento de cargos e empregos públicos e que os mesmos sejam compatíveis com a deficiência visual, evitando-se gastos desnecessários com a divulgação em leitura Braille para concursos públicos cuja função ou cargo a ser exercido não seja compatível com a deficiência visual.

Além disso, caso a regra da necessidade de compatibilidade entre as funções do cargo e a deficiência visual não seja citada pelo texto da proposição, poder-se-á gerar expectativa de acesso por pessoas com deficiência visual a determinados cargos públicos, a qual não será atendida por ocasião dos exames médicos complementares, gerando-se frustração desnecessária nessas pessoas com deficiência visual.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **FILIPPE PEREIRA**
Relator